



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0008860-22.2014.815.2001.

ORIGEM: 7ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Fátima Maria Pimenta Lourenço.

ADVOGADA: Giullyanna Flávia de Amorim (OAB/PB 13529).

APELADO: Banco Santander S/A.

ADVOGADO: Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221386).

EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, DA SUA CAPITALIZAÇÃO, DA TABELA PRICE E DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PEDIDOS REVISIONAL E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **ANÁLISE IMEDIATA PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, III, DO CPC. APELAÇÃO.** JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO ABUSIVOS. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. CAPITALIZAÇÃO. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA PRICE DE AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO. PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS. COBRANÇA ILEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA MÁ-FÉ. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. **PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO RELATIVO À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

1. Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o Tribunal deve decidir desde logo o mérito quando constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo, conforme inteligência do art. 1.013, § 3.º, III, do CPC/2015.
2. As instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a.a., de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, sendo imperiosa a prova da cobrança de juros acima da média praticada no mercado.
3. São legais as cláusulas contratuais que preveem a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual e a cobrança de taxa efetiva de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, desde que expressamente avençadas após a vigência da Medida Provisória n.º. 1.963-17/2000.
4. É lícita a utilização do método Price de amortização do débito, por meio da qual as prestações mensais remanescem constantes ao longo de toda a contratação.
5. A jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos contratuais.

6. O STJ firmou entendimento sobre a inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida.

7. A cobrança de valores decorrente de cláusula declarada nula em contrato de financiamento não ultrapassa o mero aborrecimento, porquanto não causa repercussão externa capaz de atingir a honra ou a imagem do consumidor.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0008860-22.2014.815.2001, em que figuram como Apelante Fátima Maria Pimenta Lourenço e como Apelado Banco Santander S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento, e, com fulcro no art. 1.013, § 3º, III, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido de declaração de nulidade da previsão contratual de cobrança da comissão de permanência cumulada com os demais encargos moratórios.**

VOTO.

Fátima Maria Pimenta Lourenço interpôs **Apelação** contra Sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 85/88, nos autos da Ação Revisional c/c Repetição do Indébito por ela ajuizada em desfavor do **Banco Santander S/A**, que julgou improcedentes os pedidos de revisão das cláusulas do contrato de alienação fiduciária entre eles celebrado e de restituição em dobro do indébito, ao fundamento de que as instituições financeiras não se submetem aos limites dos juros remuneratórios previstos na Lei de Usura e que restou demonstrada a previsão contratual estabelecendo a capitalização mensal dos juros, condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, com a ressalva da condição suspensiva de exigibilidade, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Em suas razões, f. 90/96, alegou que é aplicável o limite de 12% ao ano para a cobrança dos juros remuneratórios nos contratos bancários e que é vedada a capitalização desses juros, requerendo o provimento do Apelo para que sejam julgados procedentes os pedidos.

Intimado, o Recorrido apresentou Contrarrazões, f. 100/115, pugnando pela manutenção do *Decisum*, ao argumento de que é lícita a capitalização dos juros remuneratórios e a sua cobrança em patamar superior a 12% ao ano, acrescentando que restou ausente a onerosidade excessiva capaz de ensejar a revisão contratual.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, f. 142/144, opinando pelo provimento do Recurso, por entender que a utilização da Tabela Price deveria implicar na redução da taxa anual dos juros.

Com fulcro no Art. 933, do CPC de 2015, as partes foram intimadas com o fim de se manifestarem sobre o suposto julgamento *citra petita*, f. 146, porém, não ofereceram resposta, conforme a Certidão de f. 148.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

É dever do Juízo, ao prolatar a Sentença, fundamentar sua decisão e analisar todas as questões postas pelos litigantes que sejam necessárias ao deslinde da Demanda, o que não foi observado na Sentença, que tratou da aplicação da limitação dos juros remuneratórios e da respectiva capitalização sem fazer qualquer menção, nem mesmo implicitamente, aos pedidos de revisão da cláusula contratual que prevê a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios e de indenização por danos morais.

Considerando que a análise dos pedidos omitidos na Sentença prescindem de dilação probatória, é dever deste Tribunal prolatar decisão meritória sobre eles, nos termos do art. 1.013, § 3º, III, do CPC/2015¹.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nos contratos bancários celebrados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, é lícita a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, devendo ser considerada expressamente pactuada quando a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal².

O financiamento em análise, f. 19/20, firmado em setembro de 2005, previu taxa de juros de 34% ao ano e de 2,47% ao mês, pelo que, multiplicando-se a taxa mensal por doze, chega-se ao percentual de 29,64%, inferior à taxa anual, o que torna evidente a pactuação da capitalização de juros.

A Tabela Price, por sua vez, enquanto método de amortização do débito, é utilizada com o fulcro de garantir que as prestações mensais remanesçam constantes ao longo de toda a contratação e cuja aplicação é legal, desde que expressamente pactuada³.

¹ Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

[...].

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

[...];

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

² AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 541/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; e (b) "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 945.780/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 03/10/2016)

³ [...]. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. TABELA PRICE. RECURSO IMPROVIDO. No que tange à hipótese de aplicação da Tabela Price, não quer dizer que houve capitalização de juros, pois ela, por si só, não compreende anatocismo. Apenas implica na distribuição dos juros e do capital em parcelas constantes durante o período estabelecido no contrato para amortização do saldo devedor. [...].

No caso, a Apelante convencionou o pagamento de quarenta e oito parcelas iguais e sucessivas de R\$ 541,99 (quinhentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos), o que impõe a conclusão de que a consumidora possuía ciência plena da aplicação do Método Price, por se tratar de parcelas invariáveis desde o início, razão pela qual não há ilegalidade que justifique a anulação da referida contratação.

Quanto à taxa de juros contratada, 34% a.a., as instituições financeiras não se limitam à taxa de 12% a.a.⁴, de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, sendo imperiosa a prova da cobrança de juros acima da média praticada no mercado, ônus do qual a Recorrente não se desincumbiu.

Com relação aos pedidos não apreciados na Sentença, o Tribunal da Cidadania possui entendimento no sentido de que a comissão de permanência não deve ser cobrada em acumulação com outros encargos⁵, pelo que a sua previsão atrelada à cobrança dos juros moratórios e da multa contratual na Cláusula Nona do negócio jurídico deve ser nulificada, devendo a devolução do que foi pago a esse título ser realizada de forma simples, respeitada a prescrição decenal⁶, diante da

⁴ AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. TARIFAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. [...]. 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: “a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” [...]. (AgInt no AgRg no AREsp 686.429/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016)

⁵ AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. 1. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Encontrando-se o aresto hostilizado em harmonia com o entendimento desta Corte de não ser possível a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo da controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe de 16/11/2010), de rigor a incidência do enunciado n. 83 do STJ. 2. Não existe interesse recursal na hipótese em que o colegiado de origem decidiu a questão adotando a tese defendida pelo recorrente. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1589860/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 08/09/2016)

⁶ APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL PREVISTA NO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL. REJEIÇÃO. MÉRITO. COBRANÇA ADMINISTRATIVA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. ILEGALIDADE. CONTRATO FIRMADO APÓS DE 30 DE ABRIL DE 2008. DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RITO DE RECURSO REPETITIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO. - Restando evidente que a parte pretende obter pronunciamento judicial sobre práticas levadas a efeito pela instituição financeira demandada, não há que se falar em prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser aplicada a regra geral prevista no art. 205, do Código Civil. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00021564620148150981, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 25-05-2015)

ausência de comprovação da má-fé da Instituição Apelada⁷.

Os danos morais, todavia, não estão caracterizados, porquanto a cobrança de valores decorrente de cláusula declarada nula em contrato de financiamento não ultrapassa o mero aborrecimento, porquanto não causou repercussão externa capaz de atingir a honra ou a imagem do consumidor⁸.

Posto isso, conhecida a Apelação, nego-lhe provimento, e, com fulcro no art. 1.013, § 3º, III, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de declaração de nulidade da previsão contratual de cobrança da comissão de permanência cumulada com os demais encargos moratórios, condenando o Apelado a restituir de forma simples o que foi pago indevidamente, respeitada a prescrição decenal, acrescido de correção monetária pelo IPCA-E a partir do adimplemento e juros de mora em 1% ao mês, a contar da citação, mantido o ônus sucumbencial a cargo da Recorrente, porquanto o Apelado decaiu de parte mínima do pedido.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 31 de janeiro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

⁷ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. [...]. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou leviandade, como determinam os arts. 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o que não ficou comprovado na presente hipótese, tornando imperiosa a determinação de que a repetição se dê de forma simples. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal. Aplicação da Súmula 83/STJ. [...]. (AgRg no AREsp 606.522/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016)

⁸ EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS CAPITALIZADOS - AUSÊNCIA DE PROVAS DA COBRANÇA --DEVOLUÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS SÚMULAS 381 E 382 DO STJ, 596 DO STF E DO ART. 5º DA MP 2.170-36 - IMPOSSIBILIDADE - SERVIÇO DE TERCEIRO - LEGALIDADE. - Inexiste nos autos provas da incidência de juros capitalizados no contrato ora em discussão. - Não existindo comprovação pelo Autor de ocorrência de má-fé impossível acolher a pretensão de devolução em dobro. - O apelante não demonstrou que seu nome foi inserido nos cadastros de restrição ao crédito, nem que passou por situações mais graves que meros aborrecimentos, motivo pelo qual não há que se falar em danos morais. - O pedido de declaração de inconstitucionalidade das Súmulas 381 e 382 do STJ, 596 do STF e do art. 5º da MP 2.170-36, não se enquadra na hipótese de controle difuso de constitucionalidade, já que, no controle difuso, não há a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo ou Lei. - A cobrança a título de serviços de terceiros, é lícita em todos os contratos bancários firmados até 24 de fevereiro de 2011. (TJMG - AC 10290110080014004 - Órgão Julgador Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL - Publicação 12/06/2015 - Julgamento 3 de Junho de 2015 - Relator Pedro Aleixo)